

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES-MT

Pregão Eletrônico nº 006/2024
Processo Licitatório nº 056/2024

SUNAUTO VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 46.289.540/0001-38, estabelecida na AV LIONS INTERNACIONAL (SETOR OESTE) - ATE 847 -LADO IMPAR, nº. 773, Jardim Monte Líbano, Tangará da Serra/MT, Cep 78.305-000, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Tiago Martins de Souza, inscrito no CPF/MF: 001.072.401-06, RG: 1380147 SSP/MS, por seu representante infra-assinado, vem, à presença de V. Exa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2024** nos seguintes termos:

1 - SÍNTESE FÁTICA

Foi publicado processo de licitação Pregão Eletrônico em epígrafe, do tipo menor preço, o qual foi fixada a data da disputa em 19 de novembro de 2024, às 08h00min, com o seguinte objeto: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, TIPO SUV”, para atender as necessidades da Prefeitura de Cáceres-MT.

Assim, ao consultar a Descrição dos Itens (Anexo I), verifica-se que contempla a seguinte especificação no Item I “PORTA-MALAS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 500 LITROS”.

Impende destacar que a especificação é excessiva, restritiva e contrária às leis e jurisprudências vigentes.

A exigência não possui justificativa técnica, revelando uma indevida restrição ao caráter competitivo do certame, tendo em vista que, por pouquíssima diferença, vários licitantes estão sendo privados de participar de ofertar propostas para o certame, como será demonstrado abaixo.

Em síntese, este é o fato que merece revisão e retificação do instrumento convocatório.

2 - DO DIREITO – EXIGÊNCIA IRRELEVANTE E RESTRITIVA

Abaixo, infere-se que as especificações do Anexo I, Item I e II do Edital Pregão nº. 026/2024, é claramente excessiva, de modo que limita a participação de **outros possíveis licitantes**:

Itens 01 e 02:
PORTA-MALAS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE
500 LITROS

Destarte, a especificação destacada não possui justificativa técnica expressa no edital. Como se observa, a exigência, da forma como foi inserida, limitará a participação de diversos outros licitantes em potencial, pois não há quaisquer justificativas técnicas que amparem a exigência de no mínimo 500 litros do porta-malas, restringindo a participação de outros veículos da categoria.

Ressalta-se que existem, sim, veículos que atendam a exigência, entretanto, o valor de tais veículos ultrapassa (e muito) o preço estimado, evidenciando a restrição a diversos veículos através da exigência contida, sem justificativa técnica.

A par disso, todo Órgão Público é obrigado por Lei a proceder estudos pormenorizados dos quantitativos e especificações dos bens e serviços exigidos em edital, apresentando as devidas justificativas no processo licitatório, sob pena de violação aos princípios basilares que regem uma licitação.

Sobre o caso em apreço, a Lei de Licitações dispõe em seu artigo 41 que é condição excepcional o direcionamento para bens de marcas, características e especificações exclusivas, ou seja, ao exigir as especificações nos termos fixados do Edital, o instrumento convocatório está impondo especificações exclusivas de determinada marca, sem justificativa técnica para a condição excepcional prevista na Lei 14.133/2021:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá **excepcionalmente**:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, **desde que formalmente justificado**, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Nessa vertente, a Lei 14.133/2021, em seu artigo 9º, bem como a Lei 10.520/2002 define a fase preparatória do pregão, e, em seu artigo 3º, inciso II, determina:

Lei 14.133/2021

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

O automóvel da forma que está inserido, resvala ainda na finalidade da licitação. Como é de conhecimento, a finalidade da licitação é dupla. Visa a obtenção do contrato mais vantajoso e ao mesmo tempo o resguardo dos direitos de possíveis licitantes.

Outrossim, é pacífico no Tribunal de Contas da União que as exigências restritivas são causas ensejadoras da suspensão do certame, em virtude da ausência de justificativas técnicas (como é o caso da presente demanda) que direcionavam a licitação para determinada marca diante das excessivas especificações sem qualquer justificativa técnica:

ACÓRDÃO Nº 2387/2013 – TCU – Plenário SUMÁRIO:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. FIXAÇÃO DE

PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME.
CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS
MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À
CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS
INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (Grifamos)

Nessa esteira, o Egrégio TCU, em processo licitatório cujo objeto é semelhante ao aqui debatido, determinou a anulação do certame:

ACÓRDÃO Nº 2230/2012 – TCU – Plenário Sumário:

REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PÁ
CARREGADEIRA COM RECURSOS TRANSFERIDOS
PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO – MAPA. **EXISTÊNCIA DE
ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL QUE
DIRECIONAM PARA AQUISIÇÃO DE MODELO
DE UM FABRICANTE ESPECÍFICO. CONCESSÃO
DE CAUTELAR** OITIVAS. ANÁLISES DAS
JUSTIFICATIVAS. NÃO AFASTAMENTO DA
IRREGULARIDADE. **DETERMINAÇÃO PARA
ANULAÇÃO DO CERTAME.**

Dessa maneira, não resta dúvida de que há um detalhamento excessivo, sem qualquer motivação, sem justificativa técnica e que restringe a ampla participação. Ora, a Administração Pública está exigindo porta-malas muito maior que o comum e precisa justificar essa exigência de forma técnica.

Sendo assim, é de se notar que o Edital apresenta exigência técnica abusiva, que em nada pode interferir tecnicamente no desempenho/funcionamento normal do automóvel objeto deste certame, ou seja, se apresenta como condição ilegal, irrelevante, de caráter somente restritivo e que fere o princípio da competitividade do certame.

Por iguais razões, o Tribunal de Contas da União, através do **Acórdão 2441/2017 em matéria decidida pelo Plenário**, asseverou: **“cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.”**

De igual forma, a licitação deve promover a ampla competitividade, não devendo de forma alguma ser definido em edital condições que impliquem a restrição ao caráter competitivo do processo licitatório, nos termos do art. 25, § 2º da Lei 14.133/21:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, **não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório** e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra;

Nos termos retromencionado, fica evidente que a especificação excessiva determinando que tenha **capacidade mínima de 500 litros no porta-malas** acaba por restringir diversos licitantes, uma vez que é muito superior ao comum, direcionando para uma marca e modelo específico de veículo, não se mostrando razoável nem proporcional.

A inclusão de itens, cláusulas e condições nos objetos desta licitação, beneficiando uma ou outra empresa isoladamente, caracteriza-se como prática **comprovadamente ilegal**.

Diante disso, é dever da autoridade coatora publicar edital munido pela razoabilidade devida, na medida em que se nota excessiva e desproporcional a especificação técnica definida no edital, pois, conforme demonstrado, não há justificativa técnica para a exagerada especificação.

Em outro dizer, não há qualquer razão, benefício ou vantagem em se exigir especificações que só se encontram em veículo de determinadas marcas e modelos, pois, se assim for exigido, a autoridade coatora acaba por legalizar a discriminação de outras possíveis licitantes potenciais, findando com o caráter competitivo do certame.

Convém destacar que possíveis licitantes potenciais podem oferecer automóveis que são capazes de atender o interesse público de forma eficiente, mas que estarão impedidas de participar do referido certame pela imposição restritiva definida em edital.

Ou seja, outros tantos fabricantes e concessionárias também estabelecidas no Brasil estarão ilegalmente, por consequência de um ato e de uma exigência imotivada, impedidos de participar do certame, por conta de exigências vazias, comprovadamente ilegais, que ferem o caráter competitivo do certame e que em absolutamente nada interferem no funcionamento ou desempenho do veículo.

3. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se:

A alteração do Edital para a determinação do objeto do edital de:

a) Seja retificada a exigência de “PORTA-MALAS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 500 LITROS” **para que seja permitida o mínimo de 385 litros de capacidade do porta-malas**, pois, em conjunto com as demais características elencadas em edital, a exigência de 500 litros acaba por direcionar para veículo de determinada marca e modelo, sem qualquer justificativa técnica para tanto.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 164, § único da Lei nº 14.133/2021), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço Eletrônico. licitacao@viasulms.com.br ou telefone (67) 99989-8785.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá/MT, 13 de novembro de 2024.